



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.002519/2007-81
Recurso n° 171.364
Resolução n° **3302-00.106 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 293 a 904) apresentado em 17 de julho de 2008 contra o Acórdão nº 10-16.020, de 21 de maio de 2008, da 2ª Turma da DRJ Porto Alegre / RS (fls. 283 e 284), cientificado em 19 de junho de 2008, que, relativamente a auto de infração de Pasep dos períodos de janeiro de 2003 a fevereiro de 2005, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2003 a 28/02/2005

Ementa: FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não logra a interessada comprovar o alegado na impugnação relativamente a valores que teriam sido retidos pelo Banco do Brasil quando do recebimento de transferências de receitas de outros entes governamentais.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora recebidos constituem base de cálculo da contribuição. Mantêm-se no lançamento os juros de mora aplicados sobre os valores devidos, de acordo com legislação.

Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 11 de maio de 2007, pelas razões expostas no termo de fls. 244 a 246.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

A interessada impugna tempestivamente o lançamento (fls. 260/261) através de representante nomeado conforme Procuração de fl. 262, alegando que a ação fiscal foi omissa por não ter abatido as retenções mensais que teriam sido efetivadas junto ao Banco do Brasil relativamente às verbas oriundas do FPM, LC ICM e Royalties. Apresenta Planilha na qual explicita os valores que pretende ver excluídos do lançamento. Também consta manifestação contra a “aplicação” dos juros de mora, “os quais deverão ser expurgados da base de cálculo”.

No recurso, a Interessada alegou que “Município Recorrente impugnou parte dos valores, visto que a auditoria não observou as retenções já realizadas pela União, junto às transferências legais ao Município, no valor de R\$ 154.848,65 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).”

À vista da consideração do acórdão de 1ª Instância, de que não teria sido demonstrada a alegação, a Interessada afirmou que, “Para demonstrar a veracidade das alegações do Município Recorrente, acosta-se ao presente recurso administrativo os extratos expedidos pelo Banco do Brasil, que confirmam claramente as retenções de PASEP sobre as transferências legais do Município de Imbé (FPM, FEP, ICMS, ITR; ANP, Royalties, FEX e CIDE)”.

Tais documentos constaram do recurso até a fl. 904 dos autos e comprovariam as retenções nos termos do art. 68 do Decreto nº 4.524, de 2002.

Apresentou a tabela a seguir, para alegar que teria efetuado pagamentos a maior e não a menor:

Valor do PASEP à recolher, apurado em auditoria da Receita Federal	R\$ 526.653,55
Valor das retenções efetuadas pela União	R\$ -154.848,65
Valor do PASEP pago em rede bancária (dia 25/02/2005)	R\$ -38.728,89
Subtotal:	R\$ 333.076,01
Valor parcelado, cfe. processo nº 11080-720055/2007-98	R\$ -354.155,16
Valor a ser restituído ou compensado no parcelamento supra	R\$ (-21.079,15)

Na sequência, tratou de um “pedido de restituição”, que teria sido apresentado no prazo de cinco anos do recolhimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em primeiro lugar, no caso dos presentes autos, incidem, como já ressaltado pela primeira instância, as disposições do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que exigem a apresentação das provas no momento da impugnação, permitindo a juntada posterior apenas se houver justificativa para tal.

Não é o caso dos autos, uma vez que, na impugnação, a Interessada não juntou os documentos que demonstrariam seu direito e, no recurso, não apresentou justificativa da impossibilidade de apresentação anterior dos documentos.

Portanto, a aplicação rigorosa das disposições legais implicaria puramente a desconsideração da documentação juntada com o recurso.

Por outro lado, a Interessada apresentou uma lista de informações, aparentemente obtida pela Internet, de valores de retenção do Pasep.

A partir da fl. 462, apresentou cópias de avisos de lançamento do sistema DAF, que contém informações da retenção da contribuição sobre os valores supostamente repassados do FPM e FPR.

Tais documentos certamente comprovam ter havido retenções.

Processo nº 11080.002519/2007-81
Resolução n.º **3302-00.106**

S3-C3T2
Fl. 910

Entretanto, conforme ressaltou a primeira instância, “referir-se a retenções mensais que teriam sido efetuadas sobre os repasses da União e do Estado, sem comprovação de que tais retenções foram efetivadas e sobre quais valores, não podem ser consideradas.”

Dessa forma, é necessário verificar, primeiramente, a legitimidade dos documentos apresentados. Além disso, é preciso verificar, ainda que por amostragem, se as retenções referem-se efetivamente às parcelas de receitas contidas no demonstrativo que serviu para apuração do Pasep devido no auto de infração e a correção de sua totalização por período.

Portanto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Fiscalização tome as providências acima mencionadas, lavrando, ao final, relatório, do qual deverá ser dada ciência à Interessada para resposta no prazo de trinta dias.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco